



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1605/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 692/15

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko, que dispõe sobre a implantação do uso de energia solar em todas as escolas públicas.

Em que pesem os elevados propósitos que nortearam seu autor, a proposta não reúne condições de prosseguir em tramitação, porque determina ao Executivo a prática de ato concreto de administração, violando o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Diga-se, aliás, que desnecessária seria a lei como instrumento para viabilizar o pretendido, pois a propositura institui regras que não configuram mandamentos gerais e abstratos, mas sim atos específicos e concretos de administração, de governo, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Versa a propositura sobre organização e funcionamento da administração municipal, bem como sobre servidores públicos, matérias de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, nos termos dos arts. 37, § 2º, III e IV, e 70, II e XIV da Lei Orgânica Municipal, os quais conferem competência privativa ao Chefe do Executivo para a propositura de leis que disponham sobre esses temas.

Não bastasse, dentro da competência privativa do Prefeito em dirigir a administração municipal (art. 69, II, da Lei Orgânica Municipal) inserem-se as atribuições de planejamento, direção, organização e execução das atividades da Administração, cabendo ao Executivo - dentro da sua função de governar - estabelecer prioridades, fazer escolhas e implantar os programas e campanhas que forem condizentes com o programa de governo pelo qual foi eleito.

Acerca da impossibilidade de se determinar ao Executivo a prática de ato concreto de administração, assim já se pronunciou o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADIn nº 9046928-75.2008.8.26.0000 Rel. Mario Devienne Ferraz. DJ de 22-10-2008):

"Não se nega à Câmara Municipal o direito de editar normas atinentes ao peculiar interesse do Município, mas no exercício desse mister ela não pode editar regras concretas de administração, intervindo nas atividades e providências reservadas com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete gerir a administração pública municipal, bem como criar órgãos públicos e conselhos, notadamente no que se refere às questões referentes à habitação popular, até porque, como já dito, isto implica no aparelhamento da administração local, com a finalidade específica de estabelecer os mecanismos para a composição dos integrantes do referido Conselho, além das medidas atinentes à cessão de local e espaço para a realização de suas reuniões, bem como alocação de servidores e material que garantam desempenho satisfatório de suas funções". (grifamos).

Ademais, por demandar uma série de atos materiais para sua implementação, inviável, pois, à Câmara Municipal criar despesas para o Executivo sem a indicação dos recursos disponíveis, o que gera contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000), em especial os artigos 16 e 17.

Oportuna, por fim, é a manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Adin nº 9033376-77.2007.8.26.0000, DJ. 27.06.2008, neste aspecto:

"Importante ressaltar, ainda, que nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos

disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, nos termos do art. 25 da Constituição Paulista (JTJ-SP, 266/503, 268/500 e 284/410).

É o que ocorre no caso em questão, como se vê no art. 5º da lei impugnada (fls. 10), que não indica os valores destinados aos gastos dela decorrentes, apenas mencionando que as despesas decorrentes da execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário".

Destarte, o Poder Legislativo, ao dispor sobre matéria de competência privativa do Prefeito, viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23.11.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Ari Friedenbach - PHS

Eduardo Tuma- PSDB

Sandra Tadeu - DEM

Gilberto Natalini – PV

VOTO VENCIDO DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 692/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko, que dispõe sobre a implantação do uso de energia solar em todas as escolas públicas.

De acordo com o projeto, o Poder Público tem o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para executar obras necessárias para possibilitar o uso de energia solar em todas as escolas da rede municipal de ensino.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, apesar de a Constituição Federal dispor que a proteção do meio ambiente é matéria de competência legislativa comum da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso VI), isso não impede que os Municípios legislem sobre o tema, uma vez que a eles compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber, dentro dos assuntos de interesse local (art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

No caso, o interesse local é evidente pelo fato de as escolas públicas municipais constituírem bens públicos do Município, sujeitas, portanto, à disciplina legislativa editada por este ente.

Não se pode olvidar, ainda, que, no campo material, a proteção ao meio ambiente é matéria de competência comum de todos os entes federados (art. 23, inciso VI, da Constituição Federal), o que corrobora a possibilidade da regulamentação da matéria tratada neste projeto no âmbito municipal.

Tanto é assim que nossa Lei Orgânica Municipal dedica seu Capítulo V (arts. 180 a 190) ao meio ambiente, dispondo logo em seu art. 180 que "o Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente".

Deve ser ressaltado que o projeto em análise, além de ir ao encontro do intuito do constituinte federal e da Lei Orgânica, complementa e amplia a abrangência da própria legislação municipal, notadamente da Lei nº 14.459/07, que obriga a instalação de sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar nas novas edificações do Município de São Paulo.

Durante a tramitação do projeto, devem ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado, o projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme o art. 40, § 3o, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23.11.2016.

Conte Lopes - PP - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/12/2016, p. 143

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.